

## **NOTA PÚBLICA DE APOIO AO PROJETO DE LEI Nº 10.640/2018.**

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA**, órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter deliberativo previsto na Lei 8.069/1190 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que tem como finalidade a promoção, defesa e garantia integral dos direitos da Criança e do Adolescente encaminha Ofício nº 492/2018/SEI/CONANDA/SNDCA/MDH referente ao Projeto de Lei nº 10.640/2018 o qual tramita na Câmara dos Deputados aguardando designação de relator na Comissão de Seguridade e Família (CSSF).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) vem manifestar apoio ao Projeto de Lei nº 10.640/2018, de autoria do Deputado ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO - PSDB/SP, que propõe o acréscimo do §6º ao art. 260 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O referido Projeto decreta que "as doações destinadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais não serão objeto de contingenciamento e não constituirão recursos de reserva de contingência." As gestões dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescentes em suas esferas governamentais, estes são responsáveis por fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes.

Já no que concerne as receitas do Fundo em comento, no art. 3º, da referida Lei, especifica como receitas:

*(...)*I - *Doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 8.242, 12 de outubro de 1991;*

*II- Recursos destinados ao Fundo Nacional consignados no Orçamento da União;*

*III - Contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;*

*IV - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;*

*V - O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;*  
*e*

*VI - Outros recursos que lhe forem destinados.(...)*

Vale ressaltar que os recursos do FDCA têm como objetivo primordial o financiamento de projetos que atuem na garantia da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança

e do adolescente e que os recursos são aplicados exclusivamente na área de criança e adolescente nas ações de:

- Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes;
- Sistema de Garantia de Direitos - SGD;
- Sistema Nacional Sócio Educativo - SINASE;
- Enfrentamento das Violências contra Crianças e Adolescentes - EVCA;
- Convivência Familiar e Comunitária - CFC e
- Empoderamento e Participação Cidadã de Crianças e Adolescentes.

Ademais, verifica-se a importância e a necessidade da expansão das atividades relacionadas e apoiadas pelos recursos do FDCA. Não se trata de mero instrumento de arrecadação de recursos, mas sim de mecanismo que viabiliza o alcance da implementação das Políticas Públicas no âmbito dos direitos da criança e do adolescente, em conjunto com a sociedade civil.

Diante do acima exposto, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) reafirma o apoio a este importante Projeto de Lei nº 10.640/2018 que promove os direitos e garantias as crianças e adolescentes brasileiros.

25 de outubro de 2018.

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**